



**MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 745, DE 2016**

NOTA DESCRITIVA

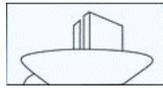
OUTUBRO/2016



© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



SUMÁRIO

I – MATÉRIA.....	4
II – JUSTIFICAÇÃO.....	5
III – EMENDAS PARLAMENTARES.....	6
IV – OUTRAS INFORMAÇÕES.....	10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, que “autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro”, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 494, também de 15 de setembro de 2016.

I – MATÉRIA

A Medida Provisória contém apenas três artigos (sendo um deles relativo à cláusula de vigência) que tratam de um único tema: a autorização, ao Banco Central do Brasil (BCB), para adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional.

A título de contextualização, cumpre destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a competência para emissão de moeda é da União, sendo exercida com exclusividade pelo BCB, por força do que prescreve o art. 164 da Constituição da República.

Nesse quadro, uma das atribuições do BCB é a de “executar os serviços do meio circulante”, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Em breve síntese, o meio circulante consiste no conjunto de cédulas e moedas metálicas em circulação. Assim, os serviços a que se refere a citada lei compreendem todas as atividades necessárias à manutenção de meio circulante à disposição do público, o que abrange: projeto de novas cédulas e moedas; produção, distribuição e troca de numerário; destruição do numerário imprestável para circulação; monitoramento da falsificação do numerário; e fiscalização da custódia do numerário.

Esses serviços tomam por base as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a quem a mesma Lei nº 4.595, de 1964, conferiu competência para “determinar as características gerais das cédulas e das moedas” (art. 4º, inciso IV). Diante da aprovação desses modelos, o Banco Central encomenda a produção de papel moeda e moeda metálica.

Em regra, essa produção ou fabricação de numerário é hoje encomendada pelo BCB à Casa da Moeda do Brasil (CMB), empresa pública federal que, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, tem por finalidade “em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal”.¹

Vale frisar, contudo, que a legislação vigente confere à CMB apenas a exclusividade da fabricação de numerário **no território nacional**. Ou seja, confere à CMB a condição de único agente econômico a fabricar papel moeda e moeda metálica no Brasil. No entanto, não lhe confere a condição de única fornecedora do BCB. Por isso, em tese nada impede a Autarquia federal de contratar esse mesmo serviço no exterior, junto a empresas especializadas que lá atuem.

Ocorre que essa possibilidade de contratação de numerário no exterior não constava expressamente de nenhum texto normativo, sendo fruto de interpretação. Com a edição da MP, busca-se deixar isso absolutamente exposto, afastando qualquer dúvida a respeito do tema. Mais do que isso, a MP passa a qualificar como situação de emergência, para os fins do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a “inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro”. Na prática, isso permite que, nessas hipóteses, o BCB possa contratar a fabricação de numerário no exterior com **dispensa de licitação**.

II – JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 114/2016, da lavra conjunta do Ministério da Fazenda (MF) e do BCB.

Segundo se extrai da fundamentação expendida pelo Poder Executivo, a relevância da edição da MP se configura diante da necessidade de

¹ Face à confusão a que a proximidade dos termos normalmente dá ensejo, é importante ter presente a diferença entre emissão e fabricação de moeda. A emissão é um processo econômico e jurídico que se dá mediante a colocação de moeda em circulação, enquanto a fabricação é um processo físico, fabril, que compreende a confecção da peça de papel ou de metal que servirá de meio de pagamento de obrigações. Assim, em nosso ordenamento, enquanto a emissão compete privativamente ao Banco Central, a fabricação compete, em regra, à Casa da Moeda do Brasil.

garantir a continuidade do serviço público de emissão de moeda, eliminando qualquer incerteza jurídica quanto à possibilidade de o BCB se valer da contratação de numerário no exterior, principalmente quando houver incerteza ou inviabilidade de atendimento da demanda por parte da CMB.

Por sua vez, a urgência é justificada “em razão de problemas técnicos e operacionais relatados pela CMB, resultando na fundada incerteza quanto ao atendimento de 27% (vinte e sete por cento) do Programa Anual de Produção de Cédulas de 2016, o que terá impacto sobre o meio circulante no presente exercício, caso não seja prontamente implementada solução alternativa”.

III – EMENDAS PARLAMENTARES

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 17/09/2016 e encerrado em 22/09/2016, tendo sido apresentadas 24 (vinte e quatro) emendas à MP, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir.

Nº	Autor(a)	Descrição sucinta
1	Deputado André Figueiredo	Propõe a alteração de redação do <i>caput</i> do art. 1º, a fim de limitar a autorização para contratação de numerário no exterior ao exercício de 2016 e até o limite de 27% (vinte e sete por cento) do Programa Anual de Produção de Cédulas de 2016.
2	Senador Aécio Neves	Propõe a alteração de redação no §1º do art. 1º, a fim de estabelecer a necessidade de comprovação das vantagens de prazo e preço das importações de numerário em face dos termos comerciais apresentados pela Casa da Moeda.
3	Senador Telmário Mota	Propõe a supressão dos arts. 1º e 2º da MP.
4	Deputada Jandira Feghali	Propõe a substituição integral do texto da MP, a fim de restringir seu escopo à caracterização da emergência e à autorização, para que, quando essa emergência for consequência de falta de insumos, a Casa da Moeda possa adquirir os insumos com dispensa de licitação.



5	Deputada Jandira Feghali	Propõe: (i) a alteração de redação do art. 1º (<i>caput</i> e parágrafo único), para os mesmos fins descritos na Emenda nº 4; e (ii) a supressão do art. 2º.
6	Senador José Pimentel	Propõe a alteração de redação do <i>caput</i> do art. 1º, a fim de limitar a autorização para contratação de numerário no exterior até 31 de março de 2017.
7	Senador José Pimentel	Propõe a alteração de redação do art. 2º para estabelecer a necessidade de comprovação da inviabilidade atendimento, pela CMB, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, bem como a necessidade de reconhecimento de tal circunstância pelo Conselho Monetário Nacional.
8	Senador José Pimentel	Propõe a inclusão, onde couber, de artigo estabelecendo a necessidade de constituição, pelo Ministro da Fazenda, de comissão especial de compras, a ser composta de servidores do BCB e da CMB, para as negociações com os fabricantes estrangeiros.
9	Deputada Gorete Pereira	Propõe a alteração de redação no §1º do art. 1º, a fim de estabelecer que a aquisição de papel moeda e moeda metálica pelo BCB no exterior seja feita preferencialmente junto aos países-membros do Mercosul.
10	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, onde couber, de artigo destinado a alterar inserir, no art. 854 do Código de Processo Civil: (i) o §10, para tornar insuscetíveis de bloqueio, via sistema <i>Bacen Jud</i> , os valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de pessoas físicas e micro e pequenas empresas; e (ii) o §11, para exigir que, na execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema <i>Bacen Jud</i> , seja determinada apenas por decisão de órgão judicial colegiado.
11	Deputado José Carlos Aleluia	Propõe a inclusão, onde couber, de artigo destinado a alterar inserir, no art. 854 do Código de Processo Civil: (i) o §10, para tornar insuscetíveis de bloqueio, via sistema <i>Bacen Jud</i> , os valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de micro e pequenas empresas; e (ii) o §11, para exigir que, na execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema <i>Bacen Jud</i> ,



		seja determinada apenas por decisão de órgão judicial colegiado.
12	Deputado José Carlos Aleluia	Emenda de teor praticamente idêntico à Emenda nº 11, com alterações apenas na ordem de palavras e expressões.
13	Deputado José Carlos Aleluia	Emenda de teor praticamente idêntico à Emenda nº 11, com alterações apenas na ordem de palavras e expressões.
14	Deputado Nelson Marquezelli	Propõe a alteração de redação do <i>caput</i> do art. 1º, a fim de estabelecer que, na hipótese de situação de emergência, caberá à CMB adquirir, para o BCB, o papel moeda e moeda metálica junto a fornecedores estrangeiros.
15	Deputado Nelson Marquezelli	Propõe a supressão do art. 1º, a fim de retirar da MP a autorização para o BCB adquirir numerário junto a fornecedores estrangeiros.
16	Deputado Nelson Marquezelli	Propõe a inclusão, onde couber, de artigo destinado a incluir um art. 2º-A na Lei nº 5.895, de 1973, a fim de vedar, em qualquer hipótese, a aquisição, pelo BCB, de papel moeda e de moeda metálica de fornecedor estrangeiro.
17	Deputado Assis Carvalho	Propõe a alteração de redação do <i>caput</i> do art. 1º, a fim de estabelecer que o BCB só estará autorizado a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro diante da inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela CMB, das demandas do cronograma de abastecimento.
18	Deputado Assis Carvalho	Propõe a inclusão de §2º ao art. 1º, a fim de estabelecer que a aquisição, pelo BCB, de numerário de fornecedores estrangeiros, deverá ser precedida “da devida publicação nos meios de comunicação competentes”, bem como do envio, pelo BCB, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de informações especificadas na emenda, com pelo menos trinta dias de antecedência da abertura do processo de dispensa.
19	Deputado Assis Carvalho	Propõe a inclusão, onde couber, de artigo determinando que o Banco do Brasil, como custodiante do meio circulante, publique, em seu <i>site</i> , até o final do primeiro trimestre de cada exercício, o relatório de atendimento das demandas de numerário no País relativo ao ano anterior, enviando-o, no mesmo prazo, à

		Comissão de Assuntos Econômicos do Senado e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
20	Deputado André Figueiredo	Propõe a alteração de redação do <i>caput</i> do art. 1º, a fim de estabelecer que o BCB só estará autorizado a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro em caso de comprovada incapacidade de suprimento pela CMB.
21	Deputado André Figueiredo	Propõe a alteração de redação do art. 2º, a fim de estabelecer que a caracterização da emergência ensejadora da dispensa de licitação, originalmente prevista na MP para aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, só se dará quando houver risco de prejuízo ou em caso de comprometimento da economia nacional, e, mesmo assim, somente se aplica para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial.
22	Deputado André Figueiredo	Propõe: (i) a alteração de redação do <i>caput</i> do art. 1º, para permitir a aquisição de numerário não apenas de fornecedor estrangeiro, mas também nacional; (ii) a inclusão de §2º no art. 1º, a fim de garantir, aos fabricantes nacionais de papel moeda e moeda metálica, as mesmas isenções tributárias previstas no art. 11 da Lei nº 5.895, de 1973; e (iii) a inclusão de um art. 3º na MP, a fim de alterar a redação do art. 2º da Lei nº 5.895, de 1973, para retirar, da CMB, a exclusividade na fabricação de papel moeda e moeda metálica e na impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.
23	Deputada Érika Kokay	Propõe a supressão do art. 2º, a fim de retirar da MP a caracterização da situação de emergência autorizadora da dispensa de licitação para aquisição de numerário fabricado por fornecedores estrangeiros com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.
24	Deputada Érika Kokay	Propõe a inclusão, no art. 1º: (i) do §2º, para estabelecer que a autorização conferida ao BCB para adquirir numerário fabricado fora do País por fornecedor estrangeiro terá validade até 31 de dezembro de 2017; (ii) do §3º, para determinar ao BCB que envie, até o final de cada exercício financeiro, para a CMB, para a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a programação de aquisição de papel

		moeda e de moeda metálica para os cinco exercícios financeiros seguintes; e (iii) do §4º, para determinar que os recursos para a compra de numerário pelo BCB junto à CMB terão prioridade na elaboração e execução do orçamento da União.
--	--	--

IV – OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta elaboração da Nota Técnica nº 44/2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, na qual se conclui que a autorização veiculada pela MP “não indica aumento de custos, uma vez que implicará em simples troca de fornecedor e tais operações deverão ser realizadas respeitando os recursos globais previamente definidos para essa finalidade”.

O prazo para tramitação na Câmara dos Deputados finda-se em 13/10/2016. O prazo para tramitação no Senado Federal inicia-se em 14/10/2016 e finda-se em 27/10/2016. Em caso de retorno à Câmara dos Deputados, a proposição deverá tramitar até 30/10/2016.

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a MP entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 31/10/2016 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 14/11/2016 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Elaborado por:

Fabiano Jantalia

Consultor Legislativo
Área VII - Sistema Financeiro, Direito Comercial,
Direito Econômico e Defesa do Consumidor.